



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0298.0/2021

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Irineópolis.”.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0298.0/2021, por meio do qual o Senhor Governador do Estado pretende obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Irineópolis. Veja-se a sua redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Irineópolis o imóvel com área de 864,00 m² (oitocentos e sessenta e quatro metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 238 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União e cadastrado sob o nº 4261 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de órgãos públicos municipais voltados à prestação de serviços de saúde à população.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.



Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

De acordo com a Exposição de Motivos acostada aos autos (p. 4 dos autos eletrônicos), a doação “tem por finalidade permitir a instalação de órgãos públicos municipais voltados à prestação de serviços de saúde à população”.

Lida na Sessão Plenária do dia 10 de agosto de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovada a continuidade da sua regimental tramitação (pp. 9 a 12).

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que admitiu o prosseguimento da sua tramitação processual e, no mérito, devido estar caracterizado o interesse público, o aprovou (pp. 14 a 17).

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80, XI¹, e 144, III², reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto tem o objetivo de “permitir a instalação de órgãos públicos municipais voltados à prestação de serviços de saúde à população”, como antes visto.

Isso posto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0298.0/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XI – patrimônio público;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.